



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputada JOSI NUNES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GLAUBER BRAGA

1) RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ricardo Barros, visa alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos que tenham horário ocioso no contra turno escolar e desejem desempenhar atividades no mercado de trabalho. Além disto, propõe a garantia do

valor de meio salário mínimo a título de remuneração financeira pela empresa ao estagiário.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; de Trabalho; de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Com as devidas vênias a nobre Relatora, o Brasil como um país que vem desenvolvendo políticas educacionais que garantam o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola, assim como a universalização do ensino médio não pode legitimar que o melhor para o aluno do ano final do ensino fundamental regular é ingresso no mercado de trabalho.

É cediço que a exploração do trabalho infanto-juvenil é uma marca deletéria da nossa tradição cultural e da formação econômica brasileira. Sabe-se que entre os séculos XVI e XIX, crianças de origem indígena e africana, sob a égide da escravidão, juntamente com seus familiares estavam submetidos a todas as formas de trabalho desumanizado e de embrutecimento do seu processo de formação psicomotora e psicossocial.

Enquanto que os filhos das classes privilegiadas tinham o direito de desfrutarem do ócio, de receber instrução escolar nos colégios jesuítas e

posteriormente de ingressar na Universidade de Coimbra, os filhos dos escravos eram arrancados dos braços de seus pais e lançados ao mundo do trabalho sem qualquer direito e a proteção trabalhista.

É notório que, na realidade brasileira, persiste um número significativo de jovens que ingressam no exercício profissional ainda muito cedo, colocando a educação escolar em segundo plano o que acarreta prejuízo a formação acadêmica e profissional do jovem.

Um dos fatores a serem levados em consideração como problemáticos é o fato do jovem ao aceitar uma jornada de trabalho de quatro horas diárias fará com que este aluno tenha dificuldade para cumprir suas obrigações educacionais, contribuindo, no entanto, para uma migração dos períodos matutino e vespertino para o noturno.

Estudos demonstram que a evasão na escola está presente no cotidiano educacional. Os altos índices de repetência exercem um papel fortíssimo - longe de sua faixa etária original, o aluno se sente desmotivado a seguir aprendendo. A miopia para enxergar o problema atrapalha. Em geral, a interrupção dos estudos é o passo final de um processo que deixa sinais. O primeiro costuma ser o desinteresse em sala. Indisciplina e atos de violência também são comuns. Logo começam as faltas, cada vez mais frequentes. Por fim, a ausência definitiva.

Criar mais um fator que contribua para a evasão no sistema de ensino não é saudável para o discente, muito menos para sociedades que ver naquele jovem o futuro, futuro este que estará comprometido caso o ciclo formacional não se conclua.

Importante ressaltar, em que pese à condição de estagiário não ser regido pela CLT e não ter vínculo empregatício de qualquer natureza, de que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos, esta natureza jurídica imposta pelo legislador, aparentemente inofensiva e protetiva, segue a essência do rito laboral e contratual, como à exigência da pessoalidade, da continuidade, da subordinação e da onerosidade. Mesmo com uma aparência meramente pedagógica, é incutido no infante-juvenil um sentimento disciplinar e uma precoce responsabilidade, seguramente em descompasso com o seu processo de crescimento psicossocial e psicopedagógico.

É meritório ressaltar que ao ratificar a Convenção nº 182 que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, o Brasil como signatário desta importante norma transnacional determinou a idade mínima de 16 anos para o ingresso ao mundo do trabalho.

Além disto, depreende-se compreender que a proposição em epígrafe, contrasta com o grande esforço que a sociedade civil e os governantes em canalizar suas prerrogativas institucionais na direção da erradicação do trabalho infantil. Em contraposição a esta iniciativa, cada vez mais a população tem a clara percepção de que o lugar das nossas crianças e adolescentes deve ser na escola, no seio da família e com o direito a educação integral a exemplo dos países desenvolvidos.

Compreende-se, ainda que o projeto de lei em tela fere o princípio da Emenda Constitucional nº 20 que alterou o artigo 7, XXXIII da Constituição Federal,

ao proibir qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, à partir dos 14 anos.

É necessário relatar que seguramente a lei do menor aprendiz, soe em termos de crescimento profissional, ser mais plausível e menos danoso, uma vez que ao menor lhe é conferido o direito a formação profissional e a um salário mínimo, conforme determinado pelo Enunciado 134 do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Transversalmente, o que se propõe na iniciativa é a diminuição da idade de 16 para 14 anos para o exercício de um atividade laboral indeterminada, sem conexão pedagógica com seu estudo escolar e, principalmente sem qualquer compromisso com o processo de formação profissional para o seu futuro ingresso no mercado do trabalho.

Diante de tudo que foi exposto, apresento aos nobres colegas Parlamentares, Voto em Separado pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 05 de 2015 e seus apensados.

Deputado **Glauber Braga**